



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER CREMEB Nº 08/2022

(Aprovado em Sessão Plenária de 09/06/2022)

PROCESSO CONSULTA Nº 000.008/2022

ASSUNTO: Estudante de Medicina com Doença Psiquiátrica

RELATOR: Conselheiro Júlio Cesar Vieira Braga

EMENTA: O estudante de Medicina com doença psiquiátrica deve ser avaliado e/ou periciado periodicamente, quanto à sua capacidade de: ser admitido e prosseguir no curso com adaptações da instituição de ensino; assumir responsabilidades durante o atendimento a pacientes; ser habilitado para o exercício da Medicina. Professores e preceptores médicos têm responsabilidade ética sobre os atos praticados por estudantes sob sua supervisão.

CONSULTA

Professor(a) de curso de medicina solicita orientação quanto a normas e cuidados que ele e a instituição devem ter ao lidar com aluno(a) com doença psiquiátrica que pode afetar sua capacidade de discernimento durante o atendimento a pacientes.

FUNDAMENTAÇÃO

Não é prerrogativa dos Conselhos Regionais de Medicina (CRM) determinar normas relativas aos estudantes dos cursos de Medicina. Entretanto, cabe nossa avaliação, pois consideramos que há responsabilidades de médicos na formação dos alunos, determinadas na [Lei 12.842/2013](#), a Lei do Ato Médico:

Art. 5º São privativos de médico:

III - ensino de disciplinas especificamente médicas;

IV - coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos

Além disto, a [Lei 3268/1957](#) determina em seu Art. 2º que cabe ao O Conselho Federal de Medicina (CFM) e aos CRMs trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e a formação correta dos estudantes de medicina pode afetar a profissão. Faremos um levantamento sobre leis, decretos e manifestações prévias do CFM/CRMs que ajudem a interpretar algumas questões fulcrais: 1)A responsabilidade de médicos e instituições envolvidos na formação do aluno de Medicina 2)Capacidade deste aluno de tomar decisões autônomas e de desenvolver as competências necessárias para ser habilitado como médico 3)Formas de prevenir riscos aos pacientes, instituições, professores e ao próprio aluno com doença mental.

Avaliaremos leis e normas que tratam de estágios de estudantes em geral e como avaliar a capacidade de adaptação de pessoas com deficiências. Não encontramos norma do CFM/CRMs específica para



estudantes de Medicina com doença psiquiátrica, mas encontramos alguns Pareceres e Resoluções a partir dos quais faremos analogias: estudantes portadores de deficiências e médicos acometidos por doenças que prejudiquem sua capacidade profissional.

A maior parte da formação do aluno se dá em atividades teóricas ou teórico-práticas sem participação relevante do estudante no atendimento a pacientes. Nestas disciplinas, os alunos devem receber suporte da instituição de ensino a doenças, ou deficiências, que prejudiquem sua formação e ser avaliados da forma adequada quanto a suas competências antes da aprovação na disciplina e no curso. O Parecer [CRM-PR Nº 2031/2009](#) trata de estudantes de medicina com deficiências em geral e traz em síntese:

EMENTA: O deficiente classificado para o curso de medicina deverá ser submetido a exame por equipe multiprofissional e posteriormente emitir laudo quanto à possibilidade de frequentar o curso. Será necessário individualizar cada situação para definir se o candidato reúne condições, ou funções orgânicas, de ser aprovado nas disciplinas do curso médico e depois exercer a Medicina.

Esta avaliação multiprofissional pode ser dispensável e se restringir a uma avaliação por médico se tratarem-se de doenças claramente debilitantes. Esta análise deve ocorrer de acordo com normas da instituição de ensino, podendo ser um médico assistente do estudante ou, preferencialmente, por avaliação médica pericial com especialista (ex.: psiquiatra). Em situações que demandem avaliação e/ou necessidade de adaptações no ambiente de aprendizagem, ou que possam ser submetidas a contestação, como no caso de concursos e seleções internas ou, em caso extremo, definir que o aluno não tem capacidade de prosseguir sua formação naquela instituição, é possível seguir uma norma geral, o [Decreto 9508/2018](#), que determina:

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela realização do concurso público(...), terá a assistência de equipe multiprofissional composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir, dentre os quais um deverá ser médico, e três profissionais da carreira a que concorrerá o candidato.

*Parágrafo único. A equipe multiprofissional emitirá parecer que observará:
(...)*

II - a natureza das atribuições e das tarefas(...) a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas; (...)

A comissão multiprofissional teria o poder de definir se a limitação física ou mental pode incapacitar um candidato, mesmo aprovado em concurso, para o exercício da medicina. Por analogia, o estudante também pode ser considerado incapaz para frequentar o curso de graduação em Medicina. O [Parecer CREMEB Nº 30/2013](#) é específico para estudantes deficientes auditivos. Chama a atenção sobre a necessidade de comprometimento da instituição de ensino e seus professores, e faz considerações acerca dos riscos à sociedade.

Conclusão: (...) podemos entender que o acesso de pessoa deficiente auditiva ao curso de medicina, dependerá do esforço das instituições de ensino de prover recursos, condições e adaptações para atender às deficiências orgânicas do candidato. E da pessoa deficiente auditiva entender que o seu direito individual não pode prevalecer sobre o direito coletivo, nem sua vontade de ser médico, poderá expor a sociedade a algum tipo de risco em decorrência da sua deficiência.



CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Considerando que as limitações decorrentes de uma doença podem surgir após a admissão no curso e não são uma deficiência clássica, pois várias são passíveis de cura ou controle, avaliaremos as questões que se impõem em uma fase posterior. O aluno que prosseguiu no curso, sendo aprovado nas disciplinas dos primeiros anos, chega em uma etapa em que passará a assumir compromissos e responsabilidades no atendimento a pacientes. Isto usualmente ocorre durante estágios curriculares, extracurriculares ou durante o internato. A [Lei Nº 11.788/2008](#) dispõe sobre o estágio de estudantes em instituições de educação superior:

Art. 3º: § 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente(...)

Art. 7º - São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos: I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluto ou relativamente incapaz (...)

Fica claro que o aluno em estágio/internato deve ter capacidade plena de tomar decisões para, então, assumir compromissos com as instituições de ensino/campos de estágio, professores/supervisores (preceptores) e pacientes. Quando houver dúvidas, cabe uma avaliação formal, principalmente em distúrbios psiquiátricos. O [Parecer CFM nº 15/2014](#) trata das grandes responsabilidades envolvidas na supervisão de estudantes no internato. Extraio:

EMENTA: Os internos do curso de Medicina, desde que orientados, supervisionados e sob a responsabilidade do docente ou preceptor devidamente credenciado, poderão realizar procedimentos médicos, objetivando complementar sua formação

CONCLUSÃO: (...) Pergunta 3) Os internos são corresponsáveis por complicações decorrentes desses procedimentos, ou toda responsabilidade cabe ao médico supervisor? Resposta: Não, a responsabilidade ética é do professor/preceptor indicado(...).

Na avaliação médica o aluno, devem ser avaliados as condições atuais do mesmo, como paciente, a perspectiva de aderência ao tratamento e controle da doença, riscos decorrentes de eventual recidiva de sintomas da doença e, principalmente em doenças psiquiátricas, a autopatognose (o reconhecimento da doença pelo paciente). Havendo condições de prosseguir no curso, professores e preceptores devem, preservando ao máximo o sigilo profissional, supervisionar cautelosamente as atividades deste aluno.

Os cursos de Medicina devem avaliar as competências adquiridas pelo aluno e têm autonomia para fornecer os diplomas de graduação. Entretanto, os portadores de diploma só estarão habilitados para o exercício profissional se registrados nos Conselhos de Medicina. É dever do médico informar ao CRM que algum médico apresenta indícios de doença que pode limitar sua capacidade profissional. O CRM poderá instaurar “Procedimento Administrativo” que não avaliará aspectos éticos, mas a capacidade de exercício da medicina com segurança por este médico. A [Resolução CFM Nº 2.164/2017](#) determina:

Art. 1º Cabe ao Conselho Regional de Medicina (CRM) apurar, por intermédio de procedimento administrativo, a existência de doença incapacitante, parcial ou total, para o exercício da medicina.

Art. 5º. O plenário do Conselho Regional de Medicina, em sessão sigilosa, apreciará o relatório conclusivo, podendo resultar nas seguintes possibilidades (...)



Estas possibilidades incluem estabelecer medidas para o acompanhamento e controle da doença e as condições para que o médico exerça sua profissão com mais segurança. Em casos extremos, o CRM pode determinar a suspensão do exercício da medicina que pode ser parcial ou total, por algum tempo ou permanente.

CONCLUSÃO

Estudante de Medicina com doença que supostamente limite sua capacidade de discernimento deve ser avaliado por médico, preferencialmente por psiquiatra, principalmente em estágios/internato, posto que suas ações podem trazer risco a pacientes, preceptores, professores, sociedade, instituições e a si mesmo. Equipe multiprofissional pode ser útil ao avaliar as necessidades de adaptação e programá-las, ou ajudar a decidir que as adaptações e a formação adequada deste aluno não serão viáveis. Esta decisão deve levar em conta a possibilidade do aluno sofrer prejuízos decorrentes de investimento financeiro, perda de tempo e frustração caso não consiga se graduar. A graduação em Medicina pode, inclusive, não torná-lo apto ao exercício profissional, caso o CRM/CFM considerem o médico incapaz para o exercício profissional após Procedimento Administrativo, que pode também estabelecer medidas de controle da doença do médico, para mitigar riscos decorrentes do seu exercício profissional.

Este é o nosso parecer.

Salvador, 9 de junho de 2022.

Cons. Júlio Cesar Vieira Braga
RELATOR